|  |  |
| --- | --- |
| logo_ar | *N*ota *T*écnica |

[**Projeto de Lei n.º 581/XIII/2.ª (PEV)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41604)

 **Interdita a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico**

Data de admissão: 18/07/2017

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa](#_Toc294863054)

[II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário](#_Toc294863055)

[III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes](#_Toc294863056)

[IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria](#_Toc294863057)

[V. Consultas e contributos](#_Toc294863058)

[VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação](#_Toc294863059)

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN); Filomena Romano de Castro e Leonor Calvão Borges (DILP); Isabel Gonçalves (DAC)

Data: 7 de novembro de 2017

# Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) apresentou o PJL 581/XIII, que visa reduzir os resíduos de plástico libertados no ambiente, impedindo a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico convencional (à base de petróleo).

Na base deste projeto, de acordo com a exposição de motivos, reside a constatação que de entre os materiais constituintes da massa de resíduos que poluem o planeta encontram-se, cada vez mais, os plásticos convencionais, que tardam em degradar-se, podendo na maioria dos casos permanecer durante décadas ou mesmo séculos, invadindo o ambiente e os ecossistemas (em particular os mares e oceanos) com matérias persistentes e causando graves desequilíbrios.

Assim, considera o Grupo Parlamentar proponente que “*a oferta que o mercado faz é determinante para nos dirigirmos para um caminho de maior sustentabilidade, e, neste caso concreto, de menor produção de resíduos. Através do presente Projeto de Lei, o PEV volta a colocar à discussão a temática dos resíduos, da oferta do mercado e da necessidade de prosseguirmos um caminho que garanta uma diminuição substancial de poluição causada por um consumismo abusivo e descartável. Desta feita, o PEV coloca a necessidade premente de reduzir os plásticos presentes nos resíduos sólidos urbanos e equiparados, através da eliminação da comercialização, e consequentemente da utilização, de utensílios de refeição em plástico e descartáveis*.”

Na exposição de motivos é invocado o exemplo francês, enunciando que “*em França já se produziu legislação para proibir talheres, copos e pratos descartáveis em plástico convencional, no âmbito de escolhas de reorientação de política energética, poupando, assim, 30 mil toneladas de lixo, que os franceses estimam resultar do uso daqueles materiais”.*

Assinala-se que, reconhecendo a necessidade das empresas que atualmente fabricam estes produtos em plástico convencional beneficiarem de um período para se adaptar à utilização de outros materiais para a produção dos mesmos objetos, o projeto estabelece um prazo de 3 anos de adaptação (artigo 5.º).

# Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

* **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço, que «*Interdita a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico*” é subscrita pelos dois Deputados do PEV, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) (Constituição) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) (Regimento), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b)do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a **forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.**

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de julho do corrente ano. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª).Foi anunciada na reunião plenária de 19 de julho. Foi nomeado relator do parecer o Sr. Deputado Jorge Costa (BE).

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,](file:///C%3A/Users/mls/Documents/XIII%20legislatura%282015-2018%29/2.%C2%AA%20sess%C3%A3o%20legislativa/Nota%20T%C3%A9cnicas/Lei%20n.%C2%BA%2074/98%20-%20Di%C3%A1rio%20da%20Rep%C3%BAblica%20n.%C2%BA%20261/1998%2C%20S%C3%A9rie%20I-A%20de%201998-11-11) alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho,](file:///C%3A/Users/mls/Documents/XIII%20legislatura%282015-2018%29/2.%C2%AA%20sess%C3%A3o%20legislativa/Nota%20T%C3%A9cnicas/Lei%20n.%C2%BA%2043/2014%20-%20Di%C3%A1rio%20da%20Rep%C3%BAblica%20n.%C2%BA%20132/2014%2C%20S%C3%A9rie%20I%20de%202014-07-11) adiante designada como «lei formulário», prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Em caso de aprovação, refira-se que a iniciativa prevê, para os operadores económicos, um período de adaptação de três anos, a contar da respetiva data de entrada em vigor e, ainda, que um ano após a finalização deste período de adaptação, será elaborado um relatório de avaliação dos impactos ambiental e económicos resultantes da aplicação da presente iniciativa, a enviar à Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, mostrando-se conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

# ****Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes****

* **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto, atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território; também atribui ao Estado a função de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art9)). Ainda, o seu [artigo 66.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66) prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contraordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o* [*artigo 52.º*](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art52)*, n.º3 refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr.* [*artigo. 283º*](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art283)*)* [[1]](#footnote-1)*.*

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 66.º da CRP, foi aprovada a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/07300/0240002404.pdf)[[2]](#footnote-2) que define as bases da política de ambiente, visando a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma economia verde, racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

Conforme estatui o seu artigo 17.º, a *política de ambiente deve recorrer a instrumentos económicos e financeiros, concebidos de forma equilibrada e sustentável, com vista à promoção de soluções que estimulem o cumprimento dos objetivos ambientais (…),* designadamente a fiscalidade ambiental que visa *desonerar as boas práticas ambientais e, em compensação, incidir sobre as atividades mais poluentes, numa ótica de fiscalidade globalmente neutra e equitativa, podendo contribuir para direcionar comportamentos.*

Neste âmbito, foi aprovada a [Lei nº 82-D/2014, de 31 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/66624400/view?p_p_state=maximized)[[3]](#footnote-3) (texto consolidado), que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.

Este diploma, criou uma contribuição sobre os sacos de plástico leves[[4]](#footnote-4), estabelecendo as regras e os princípios gerais de aplicação da contribuição sobre os sacos de plástico leves ([Capítulo V](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105737312/201710301716/73367161/diploma/indice?p_p_state=maximized)).

Com a aplicação desta tributação, o Governo pretende reduzir a quantidade de saco plásticos leves produzidos e consumidos e a preferência por soluções ambientalmente mais sustentáveis, como a utilização de sacos reutilizáveis, garantindo o combate à acumulação de resíduos de plástico nos ecossistemas, nomeadamente no meio marinho.

A [Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro](https://dre.pt/application/conteudo/66022094), alterada pela [Portaria n.º 88/2017, de 28 de fevereiro](https://dre.pt/application/conteudo/106536879), procede à regulamentação da contribuição sobre os sacos plásticos leves, criada pelo artigo 30.º da aludida Lei nº 82-D/2014, de 31 de dezembro, nomeadamente quanto à liquidação e pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição, bem como às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

Pela [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto](https://dre.pt/application/conteudo/540820), retificada pela [Declaração de Retificação nº 70/2009, de 1 de outubro](https://dre.pt/application/conteudo/490965) e alterada pelas [Leis n.ºs 89/2009, de 31 de agosto](https://dre.pt/application/conteudo/488489), e [114/2015, de 28 de agosto](https://dre.pt/application/conteudo/70133806), e pelo [Decreto-Lei nº 42-A/2016, de 12 de agosto](https://dre.pt/application/conteudo/75150234) ([texto consolidado](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70149602/view?p_p_state=maximized)), que aprova a lei-quadro das contraordenações ambientais, é criado um regime próprio e específico para as contraordenações ambientais, destacando-se a atualização do valor das coimas, a graduação das contraordenações (leves, graves e muito graves) em função da sua gravidade, a definição rigorosa da responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas, a ampliação das medidas cautelares e das sanções acessórias, a dignificação do regime das notificações, a previsão de norma elementar sobre os embargos administrativos, a criação de um cadastro nacional de infratores e de um fundo de intervenção ambiental.

Em matéria de resíduos, refere-se o [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34530275/view?p_p_state=maximized), na sua atual redação, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2008/98/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0098&qid=1509710551754&from=PT), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro. Este decreto-lei é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu caráter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.

Complementarmente, a [Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro](https://www.apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/Portaria_PlanoEstrategico_PERSU2020_final.pdf) que aprovou o [Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020)](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=108&sub3ref=209), define a estratégia para os resíduos urbanos em Portugal Continental no período 2014 a 2020, estabelecendo a visão, os objetivos, as metas globais e as metas específicas por sistema de gestão de resíduos urbanos, as medidas a implementar no quadro dos resíduos urbanos, bem como a estratégia que suporta a sua execução, contribuindo para o cumprimento das metas nacionais e comunitárias nesta matéria. A prevenção da produção e perigosidade dos Resíduos Urbanos (RU) é fundamental, devendo envolver cidadãos, instituições e os sistemas de gestão na adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduo, por forma a reduzir a quantidade de resíduos, os impactes negativos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos ou o teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos. Neste contexto, o Plano define metas nacionais de prevenção de RU (subcapítulo 5.3.1), sendo que as medidas associadas à prossecução deste objetivo são apresentadas no subcapítulo 7.1 e no anexo I.

Cabe ainda mencionar o [Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73665155/view?p_p_state=maximized), na sua atual redação, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens com vista à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens e consequente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de proteção do ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna da [Diretiva 94/62/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1509722776761&uri=CELEX:01994L0062-20150526) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994 (versão consolidada), relativa a embalagens e resíduos de embalagens. Este diploma é aplicável a todas as embalagens colocadas no mercado, sejam elas utilizadas ou produzidas, nomeadamente, aos níveis doméstico, industrial, agrícola ou do comércio, incluindo escritórios, lojas e serviços, e independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar para o efeito.

Na presente Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas respeitantes à redução de resíduos de embalagens:

* [Projeto de Lei nº 12/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39772) (PEV) - Redução de resíduos de embalagens, em sede de votação na generalidade, foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e com os votos a favor do BE, PCP, PEV e PAN;
* [Projeto de Lei 389/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40951) (PCP) - Determina o regime jurídico da utilização de embalagens fornecidas em superfícies comerciais, em sede de votação na generalidade, foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e com os votos a favor do BE, PCP, PEV e PAN;
* [Projeto de Resolução 638/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40958) (PAN) - Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de reduzir o número de embalagens plásticas assim fomentado a utilização de outros materiais mais ecológicos, aprovado com os votos a favor do PSD, PS, BE, CDS-PP e PAN, e a abstenção do PCP e PEV, dando origem à [Resolução da Assembleia da República nº 46/2017, de 16 de março](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41784e79395351564a664e445a664d6a41784e7935775a47593d&fich=RAR_46_2017.pdf&Inline=true) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas para reduzir o uso de embalagens plásticas, fomentando a utilização de materiais mais ecológicos;
* [Projeto de Resolução 1001/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41595) (PAN) - Recomenda ao Governo que desenvolva ações de sensibilização junto dos cidadãos promovendo a entrega nas farmácias dos resíduos das embalagens e restos de medicamentos adquiridos, tendo baixado à comissão competente em razão da matéria.

Para melhor aprofundamento da matéria supracitada, a [Agência Portuguesa do Ambiente](http://apambiente.pt/) disponibiliza informação relativa ao impacto dos [sacos plásticos leves](http://apambiente.pt/sacosplastico/), bem como à matéria respeitante à [política de gestão de resíduos](http://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84).

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membros da União Europeia: França. Não foram encontradas disposições legais relativas à matéria em apreço nos seguintes países: Espanha e Reino Unido.

**FRANÇA**

Em França, esta matéria tem sido regulamentada no âmbito da transição da política energética, visando preparar o período pós-petróleo e estabelecer um modelo de energia robusto e sustentável face aos desafios do fornecimento de energia, evolução dos preços, esgotamento de recursos e a necessidade de proteger o meio ambiente.

Assim, através da aprovação da [*Loi n° 2015-992 du 17 août 2015*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000031044385) *relative à la transition énergétique pour la croissance verte*, cujo [objetivo](https://www.ecologique-solidaire.gouv.fr/loi-transition-energetique-croissance-verte), entre outros, visava combater o desperdício e promover a economia circular, tinha já sido introduzido, no seu artigo 75º, a interdição de produção, venda e distribuição de sacos de plástico fabricados no todo ou em parte de plástico oxo-fragilizável. Na base da interdição estava o facto de este plástico ser degradável, mas não assimilável por micro-organismos, não sendo sujeito à compostagem de acordo com as normas aplicáveis à recuperação orgânica de plásticos.

Determinava-se ainda a proibição, com efeitos a 1 de janeiro de 2017, da utilização de embalagens plásticas não biodegradáveis e não suscetível de compostagem doméstica para envio de publicações periódicas e publicidade endereçada ou não.

Com a aprovação do [*Décret n° 2016-1170 du 30 août 2016*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033076240&categorieLien=id) *relatif aux modalités de mise en œuvre de la limitation des gobelets, verres et assiettes jetables en matière plastique*, que altera o [*Code de l'environnement,*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074220)cuja *Section 21 : Gobelets, verres et assiettes jetables en matière plastique ([Articles D543-295 à D543-296](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5A9E2EDC96B7D0273B850D33393FAA8D.tpdila12v_1?idSectionTA=LEGISCTA000033077508&cidTexte=LEGITEXT000006074220&dateTexte=20170913))* determina o conteúdo mínimo de origem biológica dos copos, pratos e talheres de plástico descartáveis para uso de mesa, de acordo com a norma [NF T51-800](http://www.afnor.org/tag/nf-t51-800/) seja de 50% a partir de 1 de janeiro de 2020 e de 60% 1 de janeiro de 2025. Os materiais biológicos são definidos como "qualquer material de origem biológica, excluindo matéria integrada em formações geológicas ou fossilizadas". Todos os outros serão proibidos.

# Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

* **Iniciativas legislativas**

A pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não revelou sobre matéria idêntica quaisquer iniciativas pendentes.

Aguarda admissibilidade a [**Petição n.º 381/XIII/2.ª**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13062)- *Solicita a abolição do uso de plástico descartável em Portugal.*

# Consultas e contributos

Atendendo a que o artigo 6.º do projeto comete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) a fiscalização das medidas a instituir, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas, sugere-se a audição desta entidade.

# Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

1. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada **-** Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847. [↑](#footnote-ref-1)
2. Teve origem na [Proposta de Lei nº 79/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37111). A Lei nº 19/2014, de 14 de abril revogou a anterior Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela [Lei nº 11/87, de 7 de abril](http://dre.pt/pdf1sdip/1987/04/08100/13861397.pdf), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro](http://dre.pt/pdf1s/1996/11/274A02/00060031.pdf) e pela [Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro](http://dre.pt/pdf1s/2002/02/042A00/13241340.pdf). [↑](#footnote-ref-2)
3. Teve origem na [Proposta de Lei n.º 257/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38763) [↑](#footnote-ref-3)
4. Vd. O seu [artigo 38.º](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105737312/201710301716/73367170/diploma/indice?p_p_state=maximized) que prevê uma contribuição de (euro) 0,08 por cada saco de plástico. [↑](#footnote-ref-4)